



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019**

Apresentação: 10/07/2024 11:05:43.270 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 638/2019

SBT-A n.1

*Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo relacionado às atividades cotidianas de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade, da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado realizado nos domicílios.

Parágrafo único. As atividades, de que trata o *caput*, são as seguintes, entre outras:

- I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;
- II – Preparação de alimentos;
- III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;
- IV – Limpeza e manutenção do vestuário;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240840762400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



\* C D 2 4 0 8 4 0 7 6 2 4 0 0 \*

V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o translado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI – Cuidado de pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;

VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;

IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;

X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

Art. 3º A Economia do Cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta satélite da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e impacto da Economia do Cuidado por meio de conta satélite subsidiarão a construção, implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4º .....

j) acompanhar a implantação da conta satélite da Economia do Cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 8 4 0 7 6 2 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta

Apresentação: 10/07/2024 11:05:43.270 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 638/2019

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 0 8 4 0 7 6 2 4 0 0 \*

